



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

### Nº 17, DE 2009

(Proveniente da Medida Provisória nº 468, de 2009)

*Dispõe sobre a transferência de depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais para a Caixa Econômica Federal; e altera a Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998.*

#### ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

	Pág.
- Autógrafo do Projeto de Lei de Conversão.....	
- Medida Provisória original.....	
- Mensagem do Presidente da República nº 687, de 2009.....	
- Exposição de Motivos nº 118/2009, do Ministro da Fazenda.....	
- Ofício nº 1.190/2009, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado .....	
- Calendário de tramitação da Medida Provisória.....	
- *Emendas apresentadas perante a Comissão Mista	
.....	
- Nota Técnica S/Nº, de 2/9/2009, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal.....	
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado Marçal Filho (Bloco/PMDB-MS).....	
- Folha de sinopse da tramitação da matéria da Câmara dos Deputados.....	
- Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 22, de 2009, prorrogando a vigência da Medida Provisória.....	
- Legislação citada.....	

\*Publicadas em caderno específico

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17, DE 2009**  
**(Proveniente da Medida Provisória nº 468, de 2009)**

Dispõe sobre a transferência de depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais para a Caixa Econômica Federal; e altera a Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º-A da Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º-A.....

§ 1º Os juros dos depósitos referidos no caput serão calculados à taxa originalmente devida até a data da transferência à conta única do Tesouro Nacional.

§ 2º Após a transferência à conta única do Tesouro Nacional, os juros dos depósitos referidos no caput serão calculados na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

§ 3º A inobservância da transferência obrigatória de que trata o caput sujeita os recursos depositados à remuneração na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, desde a inobservância, e os administradores das instituições financeiras às penalidades previstas na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

§ 4º Os depositantes deverão ser informados, via correspondência a eles dirigida, sobre os

valores dos depósitos e a data das transferências conforme estabelecido no caput." (NR)

Art. 2º Os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais realizados em outra instituição financeira após 1º de dezembro de 1998 serão transferidos para a Caixa Econômica Federal, de acordo com as disposições previstas na Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998.

Art. 3º Aos depósitos judiciais e extrajudiciais não tributários relativos à União e os tributários e não tributários relativos a fundos públicos, autarquias, fundações públicas e demais entidades federais integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, de que trata o Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, aplica-se o disposto na Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998.

§ 1º Aos depósitos que forem anteriores à vigência desta Lei também se aplica o disposto na Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, observados os §§ 2º, 3º e 4º.

§ 2º Os juros dos depósitos referidos no § 1º serão calculados à taxa originalmente devida até a data da transferência à conta única do Tesouro Nacional.

§ 3º Após a transferência à conta única do Tesouro Nacional, os juros dos depósitos referidos no § 1º serão calculados na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

§ 4º A transferência dos depósitos referidos no § 1º dar-se-á de acordo com cronograma fixado por ato do Ministério da Fazenda, observado o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 4º A transferência dos depósitos a que se refere o art. 2º-A da Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 468, DE 2009**

Dispõe sobre a transferência de depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais para a Caixa Econômica Federal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

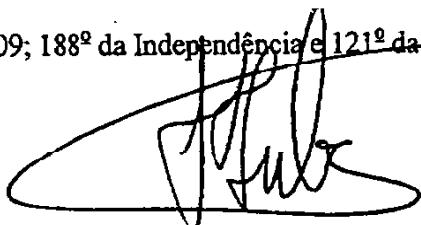
**Art. 1º** Os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais realizados em desacordo com a Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, bem como os efetuados antes de 1º de dezembro de 1998 em outra instituição financeira, serão transferidos para a Caixa Econômica Federal.

**§ 1º** Os depósitos de que trata o **caput** serão transferidos pela Caixa Econômica Federal, no mesmo dia de sua recepção, à Conta Única do Tesouro Nacional.

**§ 2º** A partir da transferência de que trata o § 1º, aplicam-se aos depósitos judiciais e extrajudiciais referidos no **caput** os procedimentos previstos na Lei nº 9.703, de 1998.

**Art. 2º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 31 de agosto de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

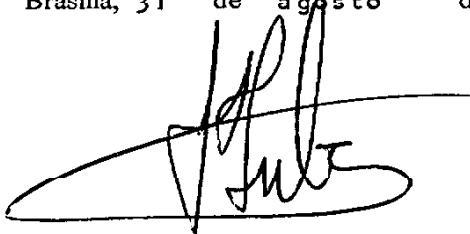


Mensagem nº 687, de 2009.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 468 , dc 31 dc agosto dc 2009, que “Dispõe sobre a transferência de depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais para a Caixa Econômica Federal”.

Brasília, 31 de agosto de 2009.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Lula", is written over a horizontal line. The line starts with a small oval on the left and ends with a larger, more stylized oval on the right.

EM Nº 00118/2009 - MF

Brasília, 26 de agosto de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Dirijo-me a Vossa Excelência para propor o anexo projeto de medida provisória que viabilizará o recolhimento para o Tesouro Nacional dos saldos dos depósitos judiciais e extrajudiciais de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, de que trata a Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, mantidos nas instituições financeiras.

2. Esses valores serão, primeiramente, transferidos pelas instituições financeiras para a Caixa Econômica Federal, que os repassará à Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo dia de sua recepção.

3. Trata-se de medida que visa disciplinar o assunto, em face da constatação da existência de valores dos depósitos judiciais tributários que foram efetuados em outras instituições financeiras que não a Caixa Econômica Federal, anteriormente à edição ou em desacordo com a Lei supracitada.

4. A urgência e a relevância da medida se justificam pela necessidade de se buscar fontes alternativas de recursos financeiros para o Tesouro Nacional, de forma a compensar parte da perda de arrecadação já verificada neste exercício.

5. São essas, Senhor Presidente, as razões pelas quais submeto à consideração de Vossa Excelência a proposta de Projeto de Medida Provisória em anexo.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por:*

Of. n. 1.190/09/PS-GSE

Brasília, 29 de outubro de 2009.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador HERÁCLITO FORTES  
Primeiro-Secretário do Senado Federal

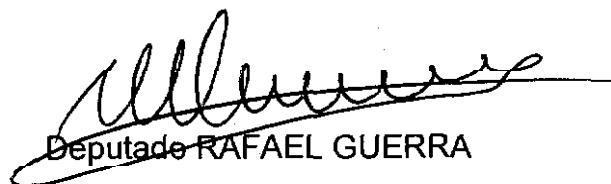
Assunto: Envio de PLv para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, a inclusa Medida Provisória nº 468, de 2009 (Projeto de Lei de Conversão nº 17/09), do Poder Executivo, aprovada na Sessão Plenária do dia 21.10.09, que "Dispõe sobre a transferência de depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais para a Caixa Econômica Federal; e altera a Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Remeto, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,

  
Deputado RAFAEL GUERRA  
Primeiro-Secretário

## **MPV Nº 468**

<b>Publicação no DO</b>	31-8-2009(Ed. Extra)
<b>Designação da Comissão</b>	2-9-2009 (SF)
<b>Instalação da Comissão</b>	- -2009
<b>Emendas</b>	até 6-9-2009
<b>Prazo na Comissão</b>	31-8-2009 a 13-9-2009 (14º dia)
<b>Remessa do Processo à CD</b>	13-9-2009
<b>Prazo na CD</b>	14-9-2009 a 27-9-2009 (15º ao 28º dia)
<b>Recebimento previsto no SF</b>	27-9-2009
<b>Prazo no SF</b>	28-9-2009 a 11-10-2009 (42º dia)
<b>Se modificado, devolução à CD</b>	11-10-2009
<b>Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD</b>	12-10-2009 a 14-10-2009 (43º ao 45º dia)
<b>Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de</b>	15-10-2009 (46º dia)
<b>Prazo final no Congresso</b>	29-10-2009 (60 dias)
<b>Prazo final prorrogado</b>	7-2-2010(*)
<b>(*) Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 22, de 2009 – DOU (Seção I) de 20-10-2009.</b>	

## **MPV Nº 468**

<b>Votação na Câmara dos Deputados</b>	21-10-2009
<b>Leitura no Senado Federal</b>	
<b>Votação no Senado Federal</b>	

Brasília, 02 de setembro de 2009.

**Assunto:** Subsídios para o exame da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória (MP) nº 468, de 31.08.2009, que “dispõe sobre a transferência de depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais para a Caixa Econômica Federal”.

**Interessado:** Comissão Mista de Medida Provisória

O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 009 – CN, de .../.../09 (nº..../2009, de .../.../09, na origem), enviou ao Congresso Nacional a MP nº 468, de 31.08.09, que “dispõe sobre a transferência de depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais para a Caixa Econômica Federal”.

Pela Exposição de Motivos (EM) nº 00118/2009-MF, de 26.08.09, o referido ato legal “viabilizará o recolhimento para o Tesouro Nacional dos saldos de depósitos judiciais e extrajudiciais de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, de que trata a Lei nº 9.703, de 17.11.98, mantidos em instituições financeiras”.

Consoante a referida EM, esses valores serão, numa primeira etapa, transferidos para a Caixa Econômica Federal que, no mesmo dia de sua recepção, os repassará à Conta Única do Tesouro Nacional. E mais: os valores assim apurados serão fontes adicionais de recursos financeiros para o Tesouro Nacional, contrabalançando parcialmente a perda de arrecadação verificada neste exercício.

O § 3º do art. 1º da citada Lei, assim dispõe:

*“ Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:*

*“....II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional”.*

Assim, s.m.j., os valores dos referidos depósitos eventualmente transferidos somente reforçarão a arrecadação quando houver o pagamento definitivo; ou seja, quando houver a sentença favorável à Fazenda Nacional.

Isto porque, Pelo Código Tributário Nacional, art. 156, uma das modalidades de extinção do crédito tributário é a conversão do depósito em renda, quando a decisão for denegatória ao contribuinte. Antes disso, apenas reforçarão financeiramente o Caixa Único do Tesouro, ou ainda, serão um redutor de parcela da dívida líquida do governo, que é a base monetária, não servido, portanto, para financiar o custeio de despesa primária, sob pena de afetar negativamente o resultado primário do exercício.

Assim, partindo do pressuposto que essa receita financeira não será usada para financiar despesas primárias, a menos que seja convertida em renda, entendemos que a citada MP é adequada do ponto de vista orçamentário e financeiro.



José Rui Gonçalves Rosa  
Consultor de Orçamentos

PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 468, DE 2009, E EMENDAS A ELA APRESENTADAS (PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO).

**O SR. MARÇAL FILHO** (Bloco/PMDB-MS. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, faço a leitura do Relatório da Medida Provisória nº 468, de 2009.

#### I - Relatório

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, da Constituição, submete à apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 468, de 31 de agosto de 2009, que dispõe sobre a transferência de depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais para a Caixa Econômica Federal — CEF.

A Comissão Mista constituída para dar parecer sobre a matéria não foi efetivamente instalada. O Exmo. Sr. Presidente do Congresso Nacional encaminhou ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados — Ofício nº 530/2009 - CN —, o processo relativo à presente MP, cabendo, pois, ao Plenário da Câmara dos Deputados deliberar sobre seu teor.

A MP nº 468, de 2009, comprehende 2 artigos. O art. 1º determina que os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais realizados em desacordo com a Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, bem como os efetuados até 1º de dezembro de 1998 em outra instituição financeira, serão transferidos para a Caixa Econômica Federal.

O § 1º do art. 1º estabelece que os referidos depósitos serão transferidos pela CEF, no mesmo dia de sua recepção, à Conta Única do Tesouro Nacional. Por seu turno, o § 2º do mesmo artigo preceitua que, a partir da realização dessa transferência, os recursos concernentes aos depósitos submetem-se à disciplina contida na Lei n.º 9.703, de 1998.

O art. 2º dispõe que a Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

A Lei n.º 9.703, de 1998, a cuja aplicação a MP ora em exame faz remissão, originou-se da conversão da Medida Provisória n.º 1.721, de 28 de outubro de 1998. Referido diploma promoveu alterações significativas no fluxo contábil dos recursos relacionados com depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais.

Em primeiro lugar (art. 1º, *caput* e art. 4º), prescreveu a centralização, na Caixa Econômica Federal, de todos os depósitos dessa natureza realizados a partir de 1º de dezembro de 1998. Em segundo (art. 1º, § 2º), determinou o repasse dos depósitos pela CEF para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos respectivos tributos e contribuições federais.

De acordo com a Lei nº 9.703, de 1998, em caso de decisão favorável ao contribuinte (art. 1º, § 3º, I), a própria CEF, em atendimento à autoridade judicial ou administrativa, procederia à devolução da quantia em no máximo 24 horas — acrescida da mesma taxa de juros aplicável às restituições tributárias (taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC) — ressarcindo-se imediatamente junto ao Tesouro Nacional (art. 1º, § 4º). Vale lembrar que, nessa hipótese de decisão favorável, o contribuinte passaria a auferir vantagens uma vez que até então os depósitos eram

remunerados pelos juros correspondentes às cadernetas de poupança, historicamente inferiores à taxa SELIC.

Em caso de decisão desfavorável ao contribuinte (art. 1º, § 3º, II), o valor depositado seria transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição.

Compreendido o âmbito de regramento da Lei nº 9.703, de 1998, evidencia-se que o objetivo da Medida Provisória nº 468, de 2009, é estender a disciplina dessa lei a depósitos judiciais e extrajudiciais efetuados anteriormente à sua vigência, ou seja, 1º de dezembro de 1998, ou realizados em desconformidade com suas disposições. Isso significa adotar um tratamento uniforme a todos os depósitos judiciais e extrajudiciais de natureza tributária eventualmente existentes em instituições financeiras distintas da Caixa Econômica Federal. Independentemente do motivo pelo qual os valores depositados permaneceram em outras instituições financeiras — anterioridade à vigência da Lei nº 9.074, de 1998, ou descumprimento dessa lei —, todos deverão ser transferidos à Caixa Econômica Federal e, em seguida, canalizados para a Conta Única do Tesouro Nacional.

Nos termos regimentais, foram oferecidas 7 emendas, a seguir discriminadas, à Medida Provisória em tela, com exceção da Emenda nº 3, que já foi aqui desconsiderada.

Emenda nº 1, do Deputado Ronaldo Caiado, que suprime o § 2º do art. 1º para retirar a aplicação dos procedimentos previstos na Lei nº 9.703, de 1998, aos depósitos anteriores a ela ou em desacordo com seus preceitos.

Emenda nº 2, do Deputado Ronaldo Caiado, que acrescenta um § 3º ao art. 1º para determinar que a CEF preste à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização — CMO informações sobre os valores e instituições financeiras em que permaneceram os depósitos.

Emenda nº 4, do Deputado Ronaldo Caiado, que inclui parágrafo no art. 1º para determinar que as instituições que, anteriormente ou em desacordo com a Lei nº 9.074, de 1998, receberam depósitos encaminhem à CEF demonstrativos financeiros.

Emenda nº 5, do Deputado Ronaldo Caiado, que acrescenta um § 3º ao art. 1º para estipular que os depósitos realizados em desacordo com a Lei nº 9.074, de 1998, serão acrescidos de juros, atualização monetária e todos os rendimentos provenientes.

Emenda nº 6, do Deputado Ivan Valente, que acrescenta um § 3º ao art. 1º para impedir que os recursos dos depósitos sejam utilizados para compor o superávit primário.

Emenda nº 7, do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que acrescenta um § 3º ao art. 1º para determinar que os depositantes sejam informados sobre os valores dos depósitos e a data das transferências.

Em exame prévio acerca da correlação temática prevista no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002-CN — que “*dispõe sobre a apreciação pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal*” —, a Mesa da Câmara dos Deputados indeferiu a Emenda nº 3 em decisão de 18 de setembro de 2009, e aqui já foi derrubado o recurso. Nós acabamos de votar.

## II - Voto do Relator

### II.1 - Da admissibilidade

O art. 62 da Constituição Federal dispõe que, em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las à apreciação do Congresso Nacional. A EM nº 118/2009 — MF, de 26 de agosto de 2009.

De acordo com a Exposição de Motivos que acompanha a Medida Provisória nº 468, de 2009, o fundamento fático para a edição da medida foi a constatação da

existência de valores de depósitos judiciais tributários efetuados em outras instituições financeiras que não a Caixa Federal, seja porque anteriores à edição da Lei nº 9.703, de 1998 — que, como exposto, centralizou nessa instituição financeira todos os depósitos ocorridos após 1º de dezembro de 1998 —, seja porque, embora posteriores à lei, os depósitos foram conduzidos em desobediência à determinação de centralização na Caixa Econômica Federal.

Nesse passo, diante da subsistência de disponibilidades em outras instituições financeiras a título de depósitos judiciais, decidiu-se conferir a tais recursos o tratamento previsto na Lei nº 9.703, de 1998, preconizando, por meio da vertente medida provisória, sua transferência à CEF e o posterior aporte para a Conta Única do Tesouro Nacional. A urgência e relevância da medida, esclarece a Exposição de Motivos, derivam da necessidade de se buscar fontes alternativas de recursos financeiros para o Tesouro Nacional de modo a compensar parcialmente a perda de arrecadação verificada em razão da redução da atividade econômica decorrente da crise financeira internacional.

De fato, a desaceleração da atividade econômica em decorrência da crise mundial e a implementação de políticas anticíclicas calcadas em desonerações tributárias setoriais concorreram para a diminuição da arrecadação das receitas federais, que apresentou nesse primeiro semestre do ano de 2009 resultados inferiores ao mesmo período do ano anterior.

Nesse contexto, considerando que as determinações contidas na medida provisória propiciarião fontes adicionais de recursos financeiros para o Tesouro Nacional em momento de indvidosa redução das receitas da União, afiguram-se caracterizados, a nosso juízo, os pressupostos constitucionais de relevância e da urgência na edição da medida provisória.

Com base no exposto, tendo em vista o cumprimento do que estabelece o art. 62 da Constituição Federal e o que dispõe o § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002, somos pela admissibilidade da Medida Provisória nº 468, de 2008.

## II.2 - Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

No que concerne à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a medida provisória guarda harmonia com a lei, e não se constata qualquer violação ao ordenamento jurídico-constitucional. As providências previstas na medida provisória, bem como aquelas residentes nas emendas a ela oferecidas, inserem-se na alçada do Poder Executivo.

A propósito da constitucionalidade, cabe esclarecer que, durante a tramitação da já mencionada Medida Provisória nº 1.721, de 1998 (convertida na Lei nº 9.703, de 1998), no Congresso Nacional, suscitaram-se questões concernentes à possível inconstitucionalidade de disposições igualmente previstas na Medida Provisória nº 468, de 2009, ou seja, transferência dos depósitos extrajudiciais de tributos para a Caixa Econômica Federal e posterior aporte à Conta Única do Tesouro. Essas questões relacionavam-se, essencialmente, ao princípio da separação dos Poderes — pois representaria suposta ingerência do Executivo na administração judiciária — e ao direito de propriedade — pois caracterizaria hipotética apropriação, pelo Estado, de valores pertencentes às partes.

Entretanto, o Poder Judiciário, através do Supremo Tribunal Federal, em 2 julgados, restou por refutar essa tese de inconstitucionalidade. Num primeiro momento, no julgamento de medida cautelar no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.933-1, que contestava a lei resultante da Medida Provisória nº 1.721, de 1998 — Lei nº 9.703, de 1998 —, a Corte Suprema assentou a ausência de plausibilidade jurídica das

alegações e indeferiu a liminar. Entendeu o STF que os depósitos judiciais não compõem a atividade jurisdicional, não configurando o repasse à Conta Única, portanto, lesão à separação de poderes. Entendeu, também, que as regras estipuladas pela Lei nº 9.703, de 1998, não traduziam empréstimo compulsório e não violavam o direito de propriedade, o princípio da isonomia e o devido processo legal.

Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal reiterou esse posicionamento no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.214, movida em desfavor da Lei nº 1.952, de 1999, do Estado do Mato Grosso do Sul, que adotava para os depósitos judiciais e extrajudiciais estaduais procedimentos simétricos aos previstos na Lei nº 9.703, de 1998. É exemplo de uma decisão do Supremo Tribunal Federal que aconteceu em desfavor de uma lei do meu Estado, o Mato Grosso do Sul.

Em virtude dessas razões, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 468, de 2009, bem como das emendas que lhe foram apresentadas.

### II.3 - Da Adequação Financeira e Orçamentária

Já no exame da admissibilidade das medidas provisórias, exige-se, regimentalmente, que se aprecie a matéria sob o ponto de vista da adequação orçamentária e financeira.

Não vislumbramos nenhum óbice à adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória. Ao revés, a matéria traduz efetivo reforço do Tesouro Nacional para o reforço do caixa, com a finalidade de financiar as despesas orçamentárias, o que, em última análise, contribui para o alcance das metas fiscais estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias para cada ano.

As emendas oferecidas à MP não traduzem maiores impactos ao equilíbrio das contas públicas, particularmente em relação a riscos de redução de receitas ou expansão inconseqüente do gasto público.

Assim, votamos pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 429, de 2008, e das emendas apresentadas.

#### II.4 - Do Mérito

A finalidade precípua da moldura concebida na MP nº 468, de 2008, assim como aquela provida pela MP nº 1.721, de 1998 (Lei nº 9.703, de 1998), consiste em, mediante providências contábeis, carrear ao orçamento público federal recursos que permaneceriam indisponíveis ao Tesouro Nacional durante a discussão judicial ou administrativa dos tributos, sem que se alterem as regras processuais que disciplinam os depósitos — e seus efeitos — na esfera judicial ou administrativa.

Como já consignado, a motivação central que permeou a medida de 1998 foi a da necessidade de ampliar as disponibilidades financeiras do Governo Federal em tempos de crise econômica e, consequentemente, de reduções na arrecadação. A solução delineada, por um lado, propiciou à União recursos menos onerosos do que os obtidos no mercado. Por outro lado, trouxe benefícios aos contribuintes que eventualmente se viram vitoriosos em suas demandas, pois tiveram seus valores remunerados pela taxa SELIC, índice que tem superado largamente os rendimentos da caderneta de poupança — como já disse aqui, essas regras a que estavam sujeitos os depósitos judiciais antes do advento da Medida Provisória nº 1.721, de 1998 (Lei nº 9.703, de 1998).

A verificação, neste momento de queda na arrecadação, de que, segundo estimativas da Receita Federal, subsistem mais de 400 mil — vejam bem —, 400 mil depósitos judiciais de tributos federais em instituições distintas da Caixa Econômica

Federal, enseja a busca pela extensão a esses valores da mesma sistemática iniciada em 1998, incorporando essa massa de recursos ao Orçamento da União.

Somos, portanto, favoráveis à Medida Provisória nº 468, de 2008. Acreditamos, contudo, que a norma comporta alguns aperfeiçoamentos, notadamente em razão da recente sanção, pelo Presidente da República, da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, resultante da Medida Provisória nº 462, de 14 de maio de 2009, que dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federados que recebem recursos do Fundo de Participação dos Municípios – FPM e dá outras providências.

Em seu art. 41, a Lei nº 12.058, de 2009, preceitua que:

*"Art. 41. A Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescida de art. 2º-A com a seguinte redação:*

*'Art. 2º-A Aos depósitos efetuados antes de 1º de dezembro de 1998, será aplicada a sistemática prevista nesta Lei de acordo com um cronograma fixado por ato do Ministério da Fazenda, sendo obrigatória a sua transferência à conta única do Tesouro Nacional.'*

*Parágrafo único. A inobservância da transferência obrigatória de que trata o caput deste artigo sujeita os recursos depositados à remuneração à taxa SELIC e sujeita os administradores da Caixa Econômica Federal às penalidades impostas pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964."*

Como se vê, o referido dispositivo inovou a disciplina prevista pela Medida Provisória nº 468, de 2009, para os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais anteriores a 1º de dezembro de 1998. Estabeleceu, em primeiro

lugar, um cronograma, a ser definido pelo Ministério da Fazenda, para as transferências dos depósitos para a Caixa Econômica Federal e, após, para a Conta Única do Tesouro. Em segundo, sujeitou os administradores da Caixa Econômica Federal às penalidades administrativas previstas na Lei nº 4.595, de 1964, que regula o Sistema Financeiro Nacional.

O aludido art. 41 da Lei nº 12.058, de 2009, originou-se de emenda do relator, no Senado Federal, ao Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2009 (proveniente da MP 462, de 2009), que pretendia — ao simplificar o texto da MP nº 468, estipular um cronograma de transferência e definir responsabilidades — derrogar a MP que ora relatamos.

Note-se, no entanto, que a MP nº 468, de 2009, não estende os procedimentos da Lei nº 9.703, de 1998, somente aos depósitos anteriores a 1º de dezembro de 1998, mas também àqueles posteriores a essa data que, todavia, foram conduzidos em desacordo com os ditames da Lei. Como o art. 41 da Lei nº 12.058, de 2009, apenas alude aos depósitos anteriores, essa normatividade residual, relacionada com os depósitos que descumpriam a Lei nº 9.703, de 1998, permanece vigente, não se operando, consequentemente, a derrogação total inicialmente almejada.

Ademais, não se pode olvidar, Sras. e Srs. Deputados, Sr. Presidente, que a MP nº 468 traduz uma lei autônoma, que não altera a Lei nº 9.703. Nesse passo, o art. 41 da Lei nº 12.058, de 2009, que acrescentou um artigo (2º-A) à Lei nº 9.703, não revogou formalmente a MP nº 468, ou seja, não substituiu sua redação.

Nesse cenário, persistem em vigor tanto a Lei nº 12.058, de 2009, que, como norma posterior, prevalece sobre a MP nº 468, de 2009, no que toca aos depósitos anteriores a 1º de dezembro de 1998, e a parte da MP nº 468, de 2009, que versa sobre

os depósitos realizados em desconformidade com a Lei nº 9.703, de 1998, porquanto, nesse particular, não houve derrogação.

Tendo em vista que essa dualidade de normas acerca do mesmo assunto — a Lei nº 9.703, de 1998, com a redação conferida pela Lei nº 12.058, de 2009, e a MP nº 468, de 2009 —, aparentemente não se coaduna com a boa técnica legislativa, potencialmente fragilizando uma adequada interpretação e aplicação dos regramentos nelas concebidos, entendemos oportuno promover alterações na MP aqui em relato para sistematizar o tratamento dos depósitos judiciais e extrajudiciais do âmbito da União. Para tanto, oferecemos o anexo Projeto de Lei de Conversão – PLV, que, preservando os objetivos essenciais da MP nº 468, de 2009, aprimora os aspectos formais da legislação proposta, amplia o escopo original e oferece disciplina mais completa e, consequentemente, mais apropriada, sob o ponto de vista da segurança jurídica.

O PLV sugerido, num primeiro passo, segue a mesma técnica legislativa da Lei nº 12.058, de 2009, alterando a lei de regência do assunto — Lei nº 9.703, de 1998 — de modo a resguardar a unidade do diploma legal e facilitar a consulta e aplicação das regras concebidas para os depósitos judiciais e extrajudiciais de natureza tributária.

Nesse contexto, altera-se o *caput* do art. 2º-A, inserido na Lei nº 9.703, de 1998, pela Lei nº 12.058, de 2009, acrescentando-se 3 parágrafos. Inicialmente, estipula-se, no *caput*, prazo máximo para a implementação do cronograma de transferências, assegurando aos contribuintes que, respeitadas as limitações operacionais impostas pelo grande número de depósitos a serem transferidos, a remuneração pela taxa SELIC a que terão direito a partir da transferência ocorrerá em prazo razoável.

O primeiro e o segundo parágrafos delimitam de modo preciso a questão da remuneração dos depósitos, estabelecendo que os recursos serão remunerados pela

taxa originalmente prevista até a data da efetiva transferência para a Conta Única, momento em que passarão a ser remunerados pela Taxa SELIC, nos termos da Lei n.º 9.250, de 1995.

O 3º parágrafo preceitua que, em caso de inobservância da lei, os recursos serão igualmente remunerados pela Taxa SELIC e os administradores das instituições financeiras sujeitar-se-ão às sanções administrativas previstas na Lei n.º 4.595, de 1964, que rege o Sistema Financeiro Nacional.

Em artigo autônomo — 2º —, preconizamos a aplicabilidade das diretrizes estabelecidas na Lei nº 9.703, de 1998, com a nova redação, aos depósitos realizados em outras instituições que não a CEF, abarcando, assim, os depósitos que eventualmente tenham sido operados em desacordo com a lei de 1998.

Num segundo passo, propomos, no art. 3º e parágrafos de nosso PLV, que se aproveite a janela normativa franqueada pela MP para estender o tratamento concebido para os depósitos judiciais e extrajudiciais de natureza tributária aos depósitos não tributários da União e aos tributários e não tributários relativos a fundos, autarquias, fundações e demais entidades federais integrantes da Administração Direta ou Indireta.

Feitas essas considerações, analisaremos agora as emendas apresentadas à MP n.º 468, de 2009.

A Emenda nº 1 retira a essência da medida provisória, suprimindo a aplicação da Lei nº 9.703, de 1998, aos depósitos desconformes ou anteriores a 1º de dezembro de 1998. Como já exposto, a extensão da determinação de centralização na Caixa Econômica Federal e remessa à Conta Única para tais depósitos propicia recursos adicionais ao Caixa da União, com vantagens também para os contribuintes em caso de

sucesso na demanda em virtude da remuneração pela SELIC. Em consequência disso, deixamos de acatar a Emenda nº 1.

As Emendas nº 2, nº 4 e nº 7 buscam assegurar aos depositantes e aos órgãos e entidades envolvidos informações sobre os depósitos e rendimentos. A esse propósito, compete assinalar que o Decreto nº 2.850, de 27 de novembro de 1998 — que regulamenta a Lei nº 9.703, de 1998 —, já assegura amplo e pormenorizado conhecimento de todos os dados referentes aos depósitos, como se verifica em seu art. 4º.

Dessa forma, considerando que a preocupação subjacente às Emendas nº 2, nº 4 e nº 7 está atendida pela legislação em vigor, não divisamos a necessidade de aprovalas, embora louvemos as nobres intenções de seus autores. Tais intenções já estão contempladas por lei vigente.

A Emenda nº 5 estipula que os depósitos realizados em outras instituições, em desacordo com a Lei nº 9.703, de 1998, serão acrescidos de juros, atualização monetária e todos os rendimentos provenientes dos referidos recursos. A Emenda não define a data a partir da qual serão devidos os encargos, tampouco a quem competiria o ônus desses pagamentos. Vale lembrar que as instituições financeiras distintas da CEF que receberam depósitos em desarmonia com a Lei nº 9.703, de 1998, provavelmente o fizeram em estrita obediência a decisões judiciais, que se presumem congruentes com as leis. Não se afigurarla adequado, portanto, incutir-lhes responsabilidade por tais depósitos. Ademais, cumpre asseverar que nosso PLV estabelece com precisão o momento de incidência da SELIC sobre os depósitos.

A Emenda nº 6 busca destinar os recursos dos depósitos para as mesmas finalidades previstas para os respectivos tributos e contribuições federais. Sobre o tema,

compete consignar que a Secretaria da Receita Federal já tem assegurado a vinculação dos depósitos a suas rubricas originárias, na esteira da Portaria nº 232, de 20 de maio de 2009, que dispõe sobre a classificação provisória de receita tributária arrecadada.

Por todo o exposto, votamos: I) pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 468, de 2009, e das emendas que lhe foram apresentadas; II) pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 468, de 2009, e das emendas oferecidas; III) no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 468, de 2009, nos termos do anexo Projeto de Lei de Conversão, e pela rejeição das Emendas nºs 1, 2, 4, 5, 6 e 7.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, vou fazer agora a leitura do respectivo Projeto de Lei de Conversão. Fizemos uma correção redacional aqui, no Projeto de Lei de Conversão, e vamos fazer sua leitura:

"Projeto de Lei de Conversão sobre a Medida Provisória nº 468, de 2009, que dispõe sobre a transferência de depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais para a Caixa Econômica Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 2º-A da Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º-A. ....

§ 1º Os juros dos depósitos referidos no caput serão calculados à taxa originalmente devida até a data da transferência à Conta Única do Tesouro Nacional.

§ 2º Após a transferência à Conta Única do Tesouro Nacional, os juros dos depósitos referidos no caput serão

*calculados na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995.*

*§ 3º A inobservância da transferência obrigatória de que trata o caput sujeita os recursos depositados à remuneração na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei n.º 9.250, de 1995, desde a inobservância, e os administradores das instituições financeiras às penalidades previstas na Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964.” (NR)*

Art. 2º Os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais realizados em outra instituição financeira após 1º de dezembro de 1998 serão transferidos para a Caixa Econômica Federal, de acordo com as disposições previstas na Lei nº 9.703, de 1998.

Art. 3º Aos depósitos judiciais e extrajudiciais não tributários relativos à União, e aos tributários e não tributários relativos a fundos, autarquias, fundações e demais entidades federais integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, de que trata o Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, aplica-se o disposto na Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998.

§ 1º Aos depósitos que forem anteriores à vigência desta lei também se aplica o disposto na Lei nº 9.703, de 1998, observados os §§ 2º, 3º e 4º.

§ 2º Os juros dos depósitos referidos no § 1º serão calculados à taxa originalmente devida até a data da transferência à Conta Única do Tesouro Nacional.

§ 3º Após a transferência à Conta Única do Tesouro Nacional, os juros dos depósitos referidos no § 1º serão calculados na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 1995.

§ 4º A transferência dos depósitos referidos no § 1º dar-se-á de acordo com cronograma fixado por ato do Ministério da Fazenda, observado o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 5º A transferência do depósito a que se refere o art. 2º-A da Lei nº 9.703, de 1998, deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta lei."

É o parecer, Sr. Presidente.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

## **COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MP 468/09**

### **MEDIDA PROVISÓRIA N° 468, DE 2009** **(Mensagem nº 114, de 31.08.2009 – CN / nº 687, de 31.08.2009 – PR)**

Dispõe sobre a transferência de depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais para a Caixa Econômica Federal.

**Autor: PODER EXECUTIVO**

**Relator: Deputado MARÇAL FILHO**

### **I - RELATÓRIO**

O Excentíssimo Senhor Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, submete à apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 468, de 31 de agosto de 2009, que dispõe sobre a transferência de depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais para a Caixa Econômica Federal (CEF).

A Comissão Mista constituída para dar parecer sobre a matéria não foi efetivamente instalada. O Exmo. Sr. Presidente do Congresso Nacional encaminhou ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados (Ofício nº 530/2009 - CN), o processo relativo à presente MP, cabendo, pois, ao Plenário da Câmara dos Deputados deliberar sobre seu teor.

A MP n.º 468, de 2009, compreende 2 artigos. O art. 1º determina que os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais realizados em desacordo com a Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, bem como os efetuados até 1º de dezembro de 1998 em outra instituição financeira, serão transferidos para a Caixa Econômica Federal.

O § 1º do art. 1º estabelece que os referidos depósitos serão transferidos pela CEF, no mesmo dia de sua recepção, à Conta Única do Tesouro Nacional. Por seu turno, o § 2º, do mesmo artigo, preceitua que, a partir da realização dessa transferência, os recursos concorrentes aos depósitos submetem-se à disciplina contida na Lei n.º 9.703, de 1998.

O art. 2º dispõe que a Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

A Lei n.º 9.703, de 1998, a cuja aplicação a MP ora em exame faz remissão, originou-se da conversão da Medida Provisória n.º 1.721, de 28 de outubro de 1998. Referido diploma promoveu alterações significativas no fluxo contábil dos recursos relacionados com depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais. Em primeiro lugar (art. 1º, caput e art. 4º), prescreveu a centralização, na Caixa Econômica Federal, de todos os depósitos dessa natureza realizados a partir de 1º de dezembro de 1998. Em segundo (art. 1º, § 2º), determinou o repasse dos depósitos pela CEF para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos respectivos tributos e contribuições federais.

De acordo com a Lei n.º 9.703, de 1998, em caso de decisão favorável ao contribuinte (art. 1º, § 3º, I), a própria CEF, em atendimento à autoridade judicial ou administrativa, procederia à devolução da quantia em no máximo 24 horas – acrescida da mesma taxa de juros aplicável às restituições tributárias (taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic) – resarcindo-se imediatamente junto ao Tesouro Nacional (art. 1º, § 4º). Vale lembrar que, nessa hipótese de decisão favorável, o contribuinte passaria a auferir vantagens uma vez que até então os depósitos eram remunerados pelos juros correspondentes às cadernetas de poupança, historicamente inferiores à Taxa Selic.

Em caso de decisão desfavorável ao contribuinte (art. 1º, § 3º, II), o valor depositado seria transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição.

Compreendido o âmbito de regramento da Lei n.º 9.703, de 1998, evidencia-se que o objetivo da MP n.º 468, de 2009, é estender a disciplina dessa lei a depósitos judiciais e extrajudiciais efetuados anteriormente à sua vigência (1º de dezembro de 1998) ou realizados em desconformidade com suas

disposições. Isso significa adotar um tratamento uniforme a todos os depósitos judiciais e extrajudiciais de natureza tributária eventualmente existentes em instituições financeiras distintas da Caixa Econômica Federal. Independentemente do motivo pelo qual os valores depositados permaneceram em outras instituições financeiras – anterioridade à vigência da Lei n.º 9.074, de 1998, ou descumprimento dessa lei – todos deverão ser transferidos à CEF e, em seguida, canalizados para a Conta Única do Tesouro Nacional.

Nos termos regimentais, foram oferecidas 7 emendas a seguir discriminadas à Medida Provisória em tela.

• Emenda 1, do Deputado Ronaldo Caiado, que suprime o § 2º do art. 1º para retirar a aplicação dos procedimentos previstos na Lei n.º 9.703, de 1998, aos depósitos anteriores a ela ou em desacordo com seus preceitos.

• Emenda 2, do Deputado Ronaldo Caiado, que acrescenta um § 3º ao art. 1º para determinar que a CEF preste à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO informações sobre os valores e instituições financeiras em que permaneceram os depósitos.

• Emenda 3, do Deputado Ronaldo Caiado, que inclui parágrafo no art. 1º para estabelecer a responsabilidade civil e criminal dos dirigentes de instituições financeiras que agiram em desacordo com a Lei n.º 9.074, de 1998.

• Emenda 4, do Deputado Ronaldo Caiado, que inclui parágrafo no art. 1º para determinar que as instituições que, anteriormente ou em desacordo com a Lei n.º 9.074, de 1998, receberam depósitos encaminhem a CEF demonstrativos financeiros.

• Emenda 5, do Deputado Ronaldo Caiado, que acrescenta um § 3º ao art. 1º para estipular que os depósitos realizados em desacordo com a Lei n.º 9.074, de 1998, serão acrescidos de juros, atualização monetária e todos os rendimentos provenientes.

• Emenda 6, do Deputado Ivan Valente, que acrescenta um § 3º ao art. 1º para impedir que os recursos dos depósitos sejam utilizados para compor o superávit primário.

- Emenda 7, do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que acrescenta um § 3º ao art. 1 para determinar que os depositantes sejam informados sobre os valores dos depósitos e a data das transferências.

Em exame prévio acerca da correlação temática prevista no art. 4º, § 4º, da Resolução n.º 1, de 2002-CN – que “dispõe sobre a apreciação pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal” – a Mesa da Câmara dos Deputados indeferiu a Emenda 3 em decisão de 18.09.2009, razão por que será desconsiderada nesse parecer.

## II - VOTO DO RELATOR

### II.1 - Da Admissibilidade

O art. 62 da Constituição Federal dispõe que, em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las à apreciação do Congresso Nacional. A EM nº 118/2009 – MF, de 26 de agosto de 2009

De acordo com a Exposição de Motivos que acompanha a MP nº 468, de 2009, o fundamento fático para a edição da medida foi a constatação da existência de valores de depósitos judiciais tributários efetuados em outras instituições financeiras que não a Caixa Federal, seja porque anteriores à edição da Lei nº 9.703, de 1998 – que, como exposto, centralizou nessa instituição financeira todos os depósitos ocorridos após 1º de dezembro de 1998 –, seja porque, embora posteriores à Lei, os depósitos foram conduzidos em desobediência à determinação de centralização na CEF.

Nesse passo, diante da subsistência de disponibilidades em outras instituições financeiras a título de depósitos judiciais, decidiu-se conferir a tais recursos o tratamento previsto na Lei nº 9.703, de 1998, preconizando, por meio da vertente medida provisória, sua transferência à CEF e o posterior aporte para a Conta Única do Tesouro Nacional. A urgência e relevância da medida, esclarece a Exposição de Motivos, derivam da necessidade de se buscar fontes alternativas de recursos financeiros para o Tesouro Nacional de modo a compensar parcialmente a perda de arrecadação verificada em razão da redução da atividade econômica decorrente da crise financeira internacional.

De fato, a desaceleração da atividade econômica em decorrência da crise mundial e a implementação de políticas anticíclicas calcadas em desonerações tributárias setoriais concorreram para a diminuição da arrecadação das receitas federais, que apresentou nesse primeiro semestre do ano de 2009 resultados inferiores ao mesmo período do ano anterior.

Nesse contexto, considerando que as determinações contidas na MP propiciarião fontes adicionais de recursos financeiros para o Tesouro Nacional em momento de indubiosa redução das receitas da União, afiguram-se caracterizados, a nosso juízo, os pressupostos constitucionais de relevância e da urgência na edição da Medida Provisória.

Com base no exposto, tendo em vista o cumprimento do que estabelece o art. 62 da Constituição Federal e o que dispõe o § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002, somos pela admissibilidade da Medida Provisória nº 468, de 2008.

## II.2 - Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

No que concerne à Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa, a Medida Provisória guarda harmonia com a lei, e não se constata qualquer violação ao ordenamento jurídico-constitucional. As providências previstas na MP, bem como aquelas residentes nas emendas a ela oferecidas, inserem-se na alçada do Poder Executivo.

A propósito da constitucionalidade, cabe esclarecer que, durante a tramitação da já mencionada MP nº 1.721, de 1998 (convertida na Lei nº 9.703, de 1998) no Congresso Nacional, suscitaram-se questões concernentes à possível inconstitucionalidade de disposições igualmente previstas na MP nº 468, de 2009: transferência dos depósitos extrajudiciais de tributos para a Caixa Econômica Federal e posterior aporte à Conta Única do Tesouro. Essas questões relacionavam-se, essencialmente, ao princípio da separação dos Poderes – pois representaria suposta ingerência do Executivo na administração judiciária – e ao direito de propriedade – pois caracterizaria hipotética apropriação, pelo Estado, de valores pertencentes às partes.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, em dois julgados, restou por refutar essa tese de inconstitucionalidade. Num primeiro momento, no julgamento de Medida Cautelar no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade

n.º 1.933-1, que contestava a lei resultante da MP n.º 1.721, de 1998 – Lei n.º 9.703, de 1998 – a Corte Suprema assentou a ausência de plausibilidade jurídica das alegações e indeferiu a liminar. Entendeu o STF que os depósitos judiciais não compõem a atividade jurisdicional, não configurando o repasse à Conta Única, portanto, lesão à separação de poderes. Entendeu, também, que as regras estipuladas pela Lei n.º 9.703, de 1998, não traduziam empréstimo compulsório e não violavam o direito de propriedade, o princípio da isonomia e o devido processo legal.

Posteriormente, o STF reiterou esse posicionamento no julgamento da Medida Cautelar na Ação Directa de Inconstitucionalidade n.º 2.214, movida em desfavor da Lei n.º 1.952, de 1999, do Estado do Mato Grosso do Sul, que adotava para os depósitos judiciais e extrajudiciais estaduais procedimentos simétricos aos previstos na Lei n.º 9.703, de 1998.

Em virtude dessas razões, votamos pela Constitucionalidade, Juridicidade e boa Técnica Legislativa da Medida Provisória n.º 468, de 2009, bem como das Emendas que lhe foram apresentadas.

### **II.3 - Da Adequação Financeira e Orçamentária**

No exame de admissibilidade das medidas provisórias, exige-se, regimentalmente, que se aprecie a matéria sob o ponto de vista da adequação orçamentária e financeira.

Não vislumbramos óbices à adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória. Ao revés, a matéria traduz efetivo reforço de caixa para o Tesouro Nacional com a finalidade de financiar as despesas orçamentárias, o que, em última análise, contribui para o alcance das metas fiscais estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias em cada ano.

As emendas oferecidas à MP não traduzem maiores impactos ao equilíbrio das contas públicas, particularmente em relação a riscos de redução de receitas ou expansão inconstitucional do gasto público.

Assim, votamos pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 429, de 2008, e das emendas apresentadas.

## **II.4 - Do Mérito**

A finalidade precípua da moldura concebida na MP n.º 468, de 2008, assim como aquela provida pela MP n.º 1.721, de 1998 (Lei n.º 9.703, de 1998), consiste em, mediante providências contábeis, carrear ao orçamento público federal recursos que permaneceriam indisponíveis ao Tesouro Nacional durante a discussão judicial ou administrativa dos tributos, sem que se alterem as regras processuais que disciplinam os depósitos – e seus efeitos – na esfera judicial ou administrativa.

Como já consignado, a motivação central que permeou a medida de 1998 foi o da necessidade de ampliar as disponibilidades financeiras do Governo Federal em tempos de crise econômica e, consequentemente, de reduções na arrecadação. A solução delineada, por um lado, propiciou à União recursos menos onerosos do que os obtidos no mercado. Por outro, trouxe benefícios aos contribuintes que eventualmente se viram vitoriosos em suas demandas, pois tiveram seus valores remunerados pela taxa Selic, índice que tem superado largamente os rendimentos da caderneta de poupança a que estavam sujeitos os depósitos judiciais antes do advento da MP n.º 1.721, de 1998 (Lei n.º 9.703, de 1998).

A verificação, neste momento de queda na arrecadação, de que, segundo estimativas da Receita Federal, subsistem mais de 400 mil depósitos judiciais de tributos federais em instituições distintas da Caixa Econômica Federal enseja a busca pela extensão a esses valores da mesma sistemática iniciada em 1998, incorporando essa massa de recursos ao orçamento da União.

Somos, portanto, favoráveis à Medida Provisória n.º 468, de 2008. Acreditamos, contudo, que a norma comporta alguns aperfeiçoamentos, notadamente em razão da recente sanção, pelo Presidente da República, da Lei n.º 12.058, de 13 de outubro de 2009, resultante da Medida Provisória n.º 462, de 14 de maio de 2009, que dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federados que recebem recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e dá outras providências.

Em seu art. 41, a Lei n.º 12.058, de 2009, preceitua que:

"A Lei n.º 9.703, de 17 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescida de art. 2º-A com a seguinte redação:

**Art. 2º-A** Aos depósitos efetuados antes de 1º de dezembro de 1998, será aplicada a sistemática prevista nesta Lei de acordo com um cronograma fixado por ato do Ministério da Fazenda, sendo obrigatória a sua transferência à conta única do Tesouro Nacional.

**Parágrafo único.** A inobservância da transferência obrigatória de que trata o caput deste artigo sujeita os recursos depositados à remuneração à taxa Selic e sujeita os administradores da Caixa Econômica Federal às penalidades impostas pela Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964.”

Como se vê, o referido dispositivo inovou a disciplina prevista pela MP n.º 468, de 2009, para os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais anteriores a 1º de dezembro de 1998. Estabeleceu, em primeiro lugar, um cronograma, a ser definido pelo Ministério da Fazenda, para as transferências dos depósitos para a Caixa Econômica Federal e, após, para a Conta Única do Tesouro. Em segundo, sujeitou os administradores da CEF às penalidades administrativas previstas na Lei n.º 4.595, de 1964, que regula o sistema financeiro nacional.

O aludido art. 41 da Lei n.º 12.058, de 2009, originou-se de emenda do relator, no Senado Federal, ao Projeto de Lei de Conversão n.º 13, de 2009 (proveniente da MP 462, de 2009), que pretendia – ao simplificar o texto da MP n.º 468, estipular um cronograma de transferência e definir responsabilidades – derrogar a MP que ora relatamos.

Note-se, no entanto, que a MP n.º 468, de 2009, não estende os procedimentos da Lei n.º 9.703, de 1998, somente aos depósitos anteriores a 1º de dezembro de 1998, mas também àqueles posteriores a essa data que, todavia, foram conduzidos em desacordo com os ditames da Lei. Como o art. 41 da Lei n.º 12.058, de 2009 apenas alude aos depósitos anteriores, essa normatividade residual, relacionada com os depósitos que descumpriam a Lei n.º 9.703, de 1998, permanece vigente, não se operando, consequentemente, a derrogação total inicialmente almejada.

Ademais, não se pode olvidar que a MP n.º 468 traduz uma lei autônoma, que não altera a Lei n.º 9.703. Nesse passo, o art. 41 da Lei n.º

12.058, de 2009, que acrescentou um artigo (2º-A) à Lei n.º 9.703, não revogou formalmente a MP n.º 468, ou seja, não substituiu sua redação.

Nesse cenário, persistem em vigor tanto a Lei n.º 12.058, de 2009, que, como norma posterior, prevalece sobre a MP n.º 468, de 2009, no que toca aos depósitos anteriores a 1º de dezembro de 1998, e a parte da MP n.º 468, de 2009, que versa sobre os depósitos realizados em desconformidade com a Lei n.º 9.703, de 1998, porquanto, nesse particular, não houve derrogação.

Tendo em vista que essa dualidade de normas acerca do mesmo assunto – a Lei n.º 9.703, de 1998, com a redação conferida pela Lei n.º 12.058, de 2009, e a MP n.º 468, de 2009 – aparentemente não se coaduna com a boa técnica legislativa, potencialmente fragilizando uma adequada interpretação e aplicação dos regramentos nelas concebidos, entendemos oportuno promover alterações na MP aqui em relato para sistematizar o tratamento dos depósitos judiciais e extrajudiciais do âmbito da União. Para tanto, oferecemos o anexo Projeto de Lei de Conversão (PLV) que, preservando os objetivos essenciais da MP n.º 468, de 2009, aprimora os aspectos formais da legislação proposta, amplia o escopo original e oferece disciplina mais completa e, consequentemente, mais apropriada, sob o ponto de vista da segurança jurídica.

O PLV sugerido, num primeiro passo, segue a mesma técnica legislativa da Lei n.º 12.058, de 2009, alterando a Lei de regência do assunto – Lei n.º 9.703, de 1998 – de modo a resguardar a unidade do diploma legal e facilitar a consulta e aplicação das regras concebidas para os depósitos judiciais e extrajudiciais de natureza tributária.

Nesse contexto, altera-se o caput do art. 2º-A, inserido na Lei 9.703, de 1998, pela Lei n.º 12.058, de 2009, acrescentando-se três parágrafos. Inicialmente, estipula-se, no caput, um prazo máximo para a implementação do cronograma de transferências, assegurando aos contribuintes que, respeitadas as limitações operacionais impostas pelo grande número de depósitos a serem transferidos, a remuneração pela Taxa Selic a que terão direito a partir da transferência ocorrerá em prazo razoável.

O primeiro e o segundo parágrafos delimitam de modo preciso a questão da remuneração dos depósitos, estabelecendo que os recursos serão remunerados pela taxa originalmente prevista até a data da efetiva

transferência para a Conta Única, momento que passarão a ser remunerados pela Taxa Selic, nos termos da Lei n.º 9.250, de 1995.

O terceiro parágrafo preceitua que, em caso de inobservância da Lei, os recursos serão igualmente remunerados pela Taxa Selic e os administradores das instituições financeiras sujeitar-se-ão às sanções administrativas previstas na Lei n.º 4.595, de 1964, Lei de regência do sistema financeiro nacional.

Em artigo autônomo – 2º – preconizamos a aplicabilidade das diretrizes estabelecidas na Lei n.º 9.703, de 1998, com a nova redação, aos depósitos realizados em outras instituições que não a CEF, abarcando, assim, os depósitos que eventualmente tenham-se operado em desacordo com a Lei de 1998.

Num segundo passo, propomos, no art. 3º e parágrafos de nosso PLV, que se aproveite a janela normativa franqueada pela MP para estender o tratamento concebido para os depósitos judiciais e extrajudiciais de natureza tributária para os depósitos não tributários da União e os tributários e não tributários relativos a fundos, autarquias, fundações e demais entidades federais integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social. Tal extensão, à medida que outorga tratamento uniforme a todos os depósitos judiciais e extrajudiciais relacionados a rendas da União, seja na administração direta ou indireta, otimiza o propósito primordial da medida, elevando o ingresso de recursos para o Tesouro Nacional.

Feltas essas considerações, passamos a analisar as emendas apresentadas à MP n.º 468, de 2009.

A Emenda 1 retira a essência da medida provisória, suprimindo a aplicação da Lei n.º 9.703, de 1998, aos depósitos desconformes ou anteriores a 1º de dezembro de 1998. Como já exposto, a extensão da determinação de centralização na CEF e remessa à Conta Única para tais depósitos propicia recursos adicionais ao Caixa da União, com vantagens também para os contribuintes em caso de sucesso na demanda em virtude da remuneração pela Selic. Em consequência, deixamos de acatar a emenda 1.

As Emendas 2, 4 e 7 buscam assegurar aos depositantes e aos órgãos e entidades envolvidos informações sobre os depósitos e

rendimentos. A esse propósito, compete assinalar que o Decreto n.º 2.850, de 27 de novembro de 1998 – que regulamenta a Lei n.º 9.703, de 1998 – já assegura amplo e pormenorizado conhecimento de todos os dados referentes aos depósitos, como se verifica em seu art. 4º:

"Art. 4º A Caixa Econômica Federal manterá controle dos valores depositados, devolvidos e transformados em pagamento definitivo, por contribuinte e por processo, devendo, relativamente aos valores depositados e respectivos acréscimos de juros, tornar disponível aos órgãos interessados e aos depositantes o acesso aos respectivos registros, emitir extratos mensais e remetê-los à autoridade judicial ou administrativa que for competente para liberar os depósitos, à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. Os registros e extratos referidos neste artigo devem conter os dados que permitam identificar o depositante, o processo administrativo ou judicial, a movimentação dos depósitos durante o mês, além de outros elementos que forem considerados indispensáveis pela Secretaria da Receita Federal ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional".

Dessa forma, considerando que a preocupação subjacente as emendas 2, 4 e 7 está atendida pela legislação em vigor, não divisamos a necessidade de aprová-las, embora louvemos as nobres intenções de seus autores.

A Emenda 5 estipula que os depósitos realizados em outras instituições, em desacordo com a Lei n.º 9.703, de 1998, serão acrescidos de juros, atualização monetária e todos os rendimentos provenientes dos referidos recursos. A Emenda não define a data a partir da qual serão devidos os encargos tampouco a quem competiria o ônus desses pagamentos. Vale lembrar que as instituições financeiras distintas da CEF que receberam depósitos em desarmonia com a Lei n.º 9.703, de 1998, provavelmente fizeram-no em estrita obediência a decisões judiciais, que se presumem congruentes com as leis. Não se afiguraria adequado, portanto, incutir-lhes responsabilidade por tais depósitos. Ademais,

cumpre asseverar que nosso PLV estabelece com precisão que o momento de incidência da Selic sobre os depósitos.

A Emenda 6 busca destinar os recursos dos depósitos para as mesmas finalidades previstas para os respectivos tributos e contribuições federais. Sobre o tema, compete consignar que a Secretaria de Receita Federal já tem assegurado a vinculação dos depósitos a suas rubricas originárias, na esteira da Portaria n.º 232, de 20 de maio de 2009, que dispõe sobre a classificação provisória de receita tributária arrecadada.

Por todo o exposto, votamos :

- i) pela Admissibilidade, Constitucionalidade, Juridicidade e boa Técnica Legislativa da Medida Provisória n.º 468, de 2009, e das Emendas que lhe foram apresentadas;
- ii) pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória no 468, de 2009, e das Emendas oferecidas;
- iii) no mérito, pela aprovação da Medida Provisória no 468, de 2009, nos termos do anexo Projeto de Lei de Conversão e pela rejeição das Emendas 1, 2, 4, 5, 6 e 7, com a ressalva de que a apreciação da Emenda 3 foi prejudicada por decisão da Mesa que a indeferiu liminarmente.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.



Deputado MARÇAL FILHO

Relator

# **PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17, DE 2009**

**(MEDIDA PROVISÓRIA Nº468, DE 2009)**

Dispõe sobre a transferência de depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais para a Caixa Econômica Federal.

**AUTOR:** Poder Executivo

**RELATOR:** Deputado MARÇAL FILHO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 2º-A da Lei n.º 9.703, de 17 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º-A. ~~Ados depósitos efetuados antes de 1º de dezembro de 1998, será aplicada a sistemática prevista nesta Lei de acordo com um cronograma fixado por ato do Ministério da Fazenda, sendo obrigatória a sua transferência à conta única do Tesouro Nacional em no máximo 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei.~~

§. 1º Os juros dos depósitos referidos no caput serão calculados à taxa originalmente devida até a data da transferência à conta única do Tesouro Nacional.

§ 2º Após a transferência à conta única do Tesouro Nacional, os juros dos depósitos referidos no caput serão calculados na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

§ 3º A inobservância da transferência obrigatória de que trata o caput sujeita os recursos depositados à remuneração na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei n.º 9.250, de 1995, desde a inobservância, e os administradores das instituições financeiras às penalidades previstas na Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964." (NR)

Art. 2º Os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais realizados em outra instituição financeira após 1º de dezembro de 1998 serão transferidos para a Caixa Econômica Federal, de acordo com as disposições previstas na Lei n.º 9.703, de 1998.

Art. 3º Aos depósitos judiciais e extrajudiciais não tributários relativos à União, e os tributários e não tributários relativos a fundos, autarquias, fundações e demais entidades federais integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, de que trata o Decreto-Lei n.º 1.737, de 20 de dezembro de 1979, aplica-se o disposto na Lei n.º 9.703, de 17 de novembro de 1998.

§ 1º Aos depósitos que forem anteriores à vigência desta Lei também se aplica o disposto na Lei n.º 9.703, de 1998, observados os §§ 2º, 3º e 4º.

§ 2º Os juros dos depósitos referidos no § 1º serão calculados à taxa originalmente devida até a data da transferência à conta única do Tesouro Nacional.

§ 3º Após a transferência à conta única do Tesouro Nacional, os juros dos depósitos referidos no § 1º serão calculados na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei n.º 9.250, de 1995.

§ 4º A transferência dos depósitos referidos no § 1º dar-se-á de acordo com cronograma fixado por ato do Ministério da Fazenda, observado o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
At.

Sala das Sessões, em de de 2009.

  
Deputado MARÇAL FILHO  
Relator

Al 4º A transferência dos depósitos a que se refere o art. 2º da lei n.º 9.703, de 1998, ~~deverá~~ ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta lei.

**Proposição:** MPV-468/2009

**Autor:** Poder Executivo

**Data de Apresentação:** 31/08/2009

**Apreciação:** Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**Regime de tramitação:** Urgência

**Ementa:** Dispõe sobre a transferência de depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais para a Caixa Econômica Federal.

**Indexação:** Transferência, (CEF), depósito judicial, depósito extrajudicial, tributos, contribuição federal, desacordo, legislação federal, instituição financeira, Conta Única do Tesouro Nacional.

**Despacho:**

15/9/2009 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência

- PLEN (PLEN)

MSC 687/2009 (Mensagem) - Poder Executivo

**Legislação Citada**

**Emendas**

- PLEN (PLEN)

ERD 1/2009 (Emenda de Redação) - José Carlos Aleluia

- MPV46809 (MPV46809)

EMC 1/2009 MPV46809 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado

EMC 2/2009 MPV46809 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado

EMC 3/2009 MPV46809 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado

EMC 4/2009 MPV46809 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado

EMC 5/2009 MPV46809 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado

EMC 6/2009 MPV46809 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ivan Valente

EMC 7/2009 MPV46809 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame

**Parêcceres, Votos e Redação Final**

- MPV46809 (MPV46809)

PPP 1 MPV46809 (Parecer Proferido em Plenário) - Marçal Filho

**Originadas**

- MPV46809 (MPV46809)

PLV 17/2009 MPV46809 (Projeto de Lei de Conversão) - Marçal Filho => Legislação Citada

**Requerimentos, Recursos e Ofícios**

- PLEN (PLEN)

REC 309/2009 (Recurso) - Ronaldo Caiado

**Última Ação:**

**21/10/2009** - PLENÁRIO (PLEN) - Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Marçal Filho (PMDB-MS).

**21/10/2009** - PLENÁRIO (PLEN) - A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado (MPV 468-B/09)(PLV 17/09).

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
31/8/2009	<b>Poder Executivo (EXEC)</b> Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União.
31/8/2009	<b>CONGRESSO NACIONAL (CN)</b> Prazo para Emendas: 01/09/2009 a 06/09/2009. Comissão Mista: 31/08/2009 a 13/09/2009. Câmara dos Deputados: 14/09/2009 a 27/09/2009. Senado Federal: 28/09/2009 a 11/10/2009. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 12/10/2009 a 14/10/2009. Sobrestrar Pauta: a partir de 15/10/2009. Congresso Nacional: 31/08/2009 a 29/10/2009. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 30/10/2009 a 07/02/2010.
10/9/2009	<b>Presidência da Câmara dos Deputados (PRESI)</b> Designado Relator, Dep. Marçal Filho (PMDB-MS), para proferir parecer pela Comissão Mista a esta medida provisória e às emendas apresentadas.
15/9/2009	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Apresentação da MSC 687/2009, do Poder Executivo, que "submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 468, de 31 de agosto de 2009, que "Dispõe sobre a transferência de depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais para a Caixa Econômica Federal."

15/9/2009	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tratamento: Urgência
15/9/2009	<b>COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)</b> Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 16/9/2009.
16/9/2009	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único (Sessão Ordinária - 14:00).
16/9/2009	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Retirada de pauta, de ofício.
18/9/2009	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Despacho exarado nas Emendas apresentadas à MPV 468/09: "Com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1/2002-CN, c.c. art. 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, indefere liminarmente a Emenda nº 3, apresentada à Medida Provisória nº 468/2009, por versar sobre matéria estranha, tudo em conformidade com a decisão desta Presidência proferida à Questão de Ordem nº 478/2009. Publique-se. Oficie-se."
22/9/2009	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Apresentação do REC 309/2009, pelo Dep. Ronaldo Caiado, que "contra o despacho que indefere liminarmente emenda de nº 03 apresentada à Medida Provisória nº 468 de 2009, sob fundamento de que a proposição versa sobre matéria estranha."
22/9/2009	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único (Sessão Ordinária - 14:00).
22/9/2009	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 462/09, com prazo encerrado.
23/9/2009	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único (Sessão Ordinária - 14:00).
23/9/2009	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.
29/9/2009	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único (Sessão Ordinária - 14:00).
29/9/2009	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 466/09, com prazo encerrado.
30/9/2009	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único (Sessão Ordinária - 14:00).
30/9/2009	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 466/09, com prazo encerrado.
6/10/2009	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único (Sessão Ordinária - 14 horas).
6/10/2009	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 466/09, com prazo encerrado.
7/10/2009	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único (Sessão Ordinária - 14:00).
7/10/2009	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Retirada de pauta, de ofício.
13/10/2009	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único (Sessão Ordinária - 14:00).
13/10/2009	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.
14/10/2009	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único (Sessão Ordinária - 14:00).
14/10/2009	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.
20/10/2009	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
20/10/2009	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação do Recurso do Dep. Ronaldo Caiado (DEM-GO), contra o indeferimento da Emenda nº 3 nos termos do art. 4º, § 4º da Resolução 1/02-CN, c.c. o art. 125 do Regimento Interno.
20/10/2009	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encaminharam a Votação: Dep. Luiz Sérgio (PT-RJ) e Dep. Ronaldo Caiado (DEM-GO).
20/10/2009	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Rejeitado o Recurso.
20/10/2009	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b>

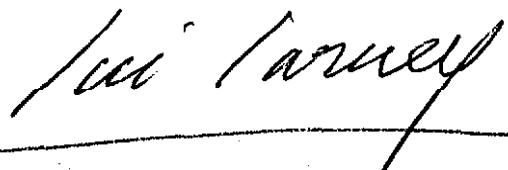
	Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Marçal Filho (PMDB-MS), pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta Medida Provisória, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das Emendas apresentadas na Comissão de nºs 1, 2 e 4 a 7.
20/10/2009	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação do Requerimento do Dep. Duarte Nogueira, na qualidade de Líder do PSDB, que solicita o adiamento da discussão por uma sessão.
20/10/2009	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encaminharam a Votação: Dep. Duarte Nogueira (PSDB-SP) e Dep. Luiz Sérgio (PT-RJ).
20/10/2009	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Rejeitado o requerimento.
20/10/2009	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussiram a Matéria: Dep. Fernando Coruja (PPS-SC), Dep. Vicentinho (PT-SP), Dep. Duarte Nogueira (PSDB-SP), Dep. Eduardo Valverde (PT-RO), Dep. Júlio Cesar (DEM-PI), Dep. Luiz Sérgio (PT-RJ), Dep. José Carlos Aleluia (DEM-BA), Dep. Ivan Valente (PSOL-SP), Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP) e Dep. Wilson Santiago (PMDB-PB).
20/10/2009	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encerrada a discussão.
20/10/2009	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação em turno único.
20/10/2009	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Adiada a votação em face do encerramento da sessão (MPV 468/09)(PLV 17/09).
20/10/2009	<b>Dispõe sobre a transferência de depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais para a Caixa Econômica Federal. (MPV46809)</b> Apresentação do PLV 17/2009 MPV46809, pelo Dep. Marçal Filho, que "dispõe sobre a transferência de depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais para a Caixa Econômica Federal."
21/10/2009	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação em turno único (Sessão Ordinária - 14:00).
21/10/2009	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Retirados os requerimentos do Dep. José Carlos Aleluia, na qualidade de Líder do DEM, que solicitam a retirada de pauta desta Medida Provisória, o adiamento da votação por 2 sessões, e a votação da matéria artigo por artigo.
21/10/2009	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encaminharam a Votação: Dep. Fernando Coruja (PPS-SC), Dep. José Carlos Aleluia (DEM-BA), Dep. Duarte Nogueira (PSDB-SP) e Dep. Dr. Ubiali (PSB-SP).
21/10/2009	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação preliminar em turno único.
21/10/2009	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
21/10/2009	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação, quanto ao mérito, em turno único.
21/10/2009	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Aprovada a Medida Provisória nº 468, de 2009, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, ressalvados os destaques.
21/10/2009	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Mantido o § 1º do artigo 2º-A da Lei 9.703/98, constante do artigo 1º do Projeto de Lei de Conversão, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do DEM.
21/10/2009	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação da Emenda nº 7, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSDB.
21/10/2009	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encaminhou a Votação o Dep. Duarte Nogueira (PSDB-SP).
21/10/2009	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Aprovada a Emenda nº 7.
21/10/2009	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação do artigo 3º do Projeto de Lei de Conversão, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSDB.
21/10/2009	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encaminhou a Votação o Dep. Duarte Nogueira (PSDB-SP).
21/10/2009	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Verificação da votação do destaque, solicitada pelos Deputados Lobbe Neto e Duarte Nogueira, na qualidade de Líder do PSDB, e José Guimarães, na qualidade de Líder do PT, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Mantido o artigo", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
21/10/2009	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Mantido o artigo. Sim: 214; não: 71; abstenção: 1; total: 286.

21/10/2009	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Prejudicado o Destaque da bancada do PPS para votação em separado do artigo 3º do Projeto de Lei de Conversão.
21/10/2009	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação da Redação Final.
21/10/2009	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Aprovada a Emenda de Redação.
21/10/2009	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Marçal Filho (PMDB-MS).
21/10/2009	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado (MPV 468-B/09)(PLV 17/09).

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO  
CONGRESSO NACIONAL Nº 22 , DE 2009

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória 468, de 31 de agosto de 2009, que “Dispõe sobre a transferência de depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais para Caixa Econômica Federal”, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 30 de outubro de 2009.

Congresso Nacional, 19 de outubro de 2009.

  
\_\_\_\_\_  
Senador José Sarney  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**DECRETO-LEI N° 1.737, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1979.**

Disciplina os depósitos de interesse da administração pública efetuados na Caixa Econômica Federal.

**LEI N° 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964.**

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

**LEI N° 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.**

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.

**§ 1º (VETADO)**

**§ 2º (VETADO)**

**§ 3º (VETADO)**

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997)

**LEI N° 9.703, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1998.**

Conversão da MPV nº 1.721, de 1998

Dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais.

Art. 2º-A. Aos depósitos efetuados antes de 1º de dezembro de 1998 será aplicada a sistemática prevista nesta Lei de acordo com um cronograma fixado por ato do Ministério da Fazenda, sendo obrigatória a sua transferência à conta única do Tesouro Nacional. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)

.....  
Publicado no DSF, de 30/10/2009.